



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003134-68.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante HAIDE DOS SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESSOR SEGUROS S/A e VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003134-68.2023.8.26.0048

Apelante: HAIDÊ DOS SANTOS CRUZ

Apelado(a): ESSOR SEGUROS S/A e VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA

Comarca: ATIBAIA

Voto nº 1073

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Atropelamento por ônibus de transporte coletivo. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Vítima equiparada por evento danoso. Responsabilidade objetiva de pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público. Art. 37, §6º, CF e Tese Repercussão Geral 130 STF. Necessidade de comprovação do nexo causal. Fato que decorre de culpa exclusiva da vítima. Acidente causado pela autora, que se colocou repentinamente na via ao tentar sinalizar motorista de aplicativo. Imagens do acidente demonstram que era noite e que motorista do ônibus fez manobra brusca à esquerda para desviar do carro à frente. Dever de cautela do pedestre, art. 69 do CTB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 281/283, cujo relatório se adota, que julgou ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, nos seguintes termos: “*Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a ação primária promovida por HAIDÊ DOS SANTOS CRUZ contra VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA. e DECLARO EXTINTA a lide secundária por ela promovida contra ESSOR SEGUROS S. A., isto que faço sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI). Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais e bem assim com os honorários advocatícios dos patronos da ré e dos patronos da seguradora litisdenunciada (RT 632/135), honorários esses que fixo individualmente à razão de*

R\$ 2.500,00, mas cujo pagamento é ora suspenso até que venha a autora a perder, por hipótese, sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça”.

Inconformada, apela a autora. Em síntese, sustenta que:

(i) a responsabilidade objetiva da apelada deve recair sobre usuários e não usuários do serviço, independentemente de culpa; (ii) houve culpa concorrente do motorista do ônibus para o acidente por violar o dever de diligência; (iii) o local do acidente era provido de iluminação pública e não chovia na ocasião. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos. Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 298/301 e 302/307.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 311).

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade judiciária (fl. 58).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 11 de julho de 2024.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito na qual relata que em 4 de janeiro de 2023, por volta das 22h40, estava no Acesso à Rodovia Fernão Dias, nº 50, onde aguardava por carro de aplicativo, quando foi atingida por ônibus da empresa ré, conduzido por funcionário que agiu com negligência e imprudência. Diz que o acidente lhe causou fratura de clavícula esquerda, de vértebra C4, luxação no joelho direito e escoriações pelo corpo, ocasionando invalidez permanente parcial incompleta, em 50%. Pontua que embora tenha sido lavrado boletim de ocorrência, não foi realizada perícia no

local do acidente, e pleiteia seja determinada a exibição das imagens gravadas pelo motorista do ônibus. Postula por indenização por danos morais, em valor equivalente a 50 salários-mínimos e pela concessão de pensão mensal vitalícia de R\$850,00, condenando-se o réu também à constituição de capital para garantia das prestações futuras.

Por seu turno, a ré alegou que os danos decorrem de culpa exclusiva da vítima, pois a autora, ao tentar chamar atenção do motorista de aplicativo, saiu correndo pela faixa de rolagem, de costas e pelo meio da rua, se colocando na trajetória do ônibus, conforme relatado no boletim de ocorrência. Nega que o motorista tenha agido com imperícia ou imprudência, ressaltando que na ocasião dos fatos era uma noite chuvosa e que as imagens da câmera frontal do veículo captaram a dinâmica do acidente. Asseverou que prestou socorro e solidariedade à autora e forneceu medicamentos e colar cervical, mas salientou que os danos não decorrem de ato praticado por seu preposto e que não lhe cabe responsabilidade pelo acidente. Aduziu ainda que a autora não comprovou os alegados prejuízos que justifiquem a pensão vitalícia e subsidiariamente, pleiteou a inclusão do motorista de aplicativo ao feito. Apresentou ainda pedido de denúncia à lide para que a seguradora Essor figure no polo passivo da demanda.

A litisdenunciada apresentou contestação a fls. 151/154, salientando que a indenização deve observar os limites estipulados na apólice e que não há solidariedade, cabendo à ré arcar com a condenação para posterior pedido de reembolso. Postulou pela improcedência da ação.

Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da empresa ré (fl. 278).

O apelo da autora não comporta guarida.

De fato, cuida-se de situação na qual a autora é

considerada consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois, embora não estivesse na qualidade de usuária do transporte coletivo, foi vítima do evento danoso.

Considerando que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, determina o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acerca do tema, foi consolidado o entendimento pelo STF de que “*A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal*”, conforme Tese 130 de Repercussão Geral.

Neste contexto, a respeito de acidentes de trânsito envolvendo empresas prestadoras de transporte coletivo, como é o caso dos autos, foi sedimentada pelo STJ a tese de que basta a comprovação do nexo causal entre o dano e o ato para atribuição da responsabilidade objetiva:

Acerca do propósito de se perquirir da sua culpa na causação do acidente, aludida nas razões recursais, o STF já pacificou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 130), no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Logo, a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o

ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado (STJ, REsp n. 1.778.607-SP, 3ª Turma, j. 23-04-2019, rel. Min. Nancy Andrighi).

O Supremo Tribunal Federal já deixou pacificado o entendimento de que “*Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição , incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal*” (AI 734.689-AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello).

De igual modo, conforme disposto no § 3º do inciso III do artigo 14 do CDC, “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Assim, tendo em conta que a relação entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando que a autora alega ter sido vítima de evento causado pela ré, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC, compete à requerente demonstrar nos autos o nexo causal que atribua à conduta da apelada a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos.

Contudo, em relação ao acidente supostamente causado pelo motorista do ônibus da ré, *in casu*, não foi possível verificar o nexo causal entre o ato praticado pela recorrida e os danos sofridos pela autora.

Extraí-se dos autos que a autora relatou a fl. 03 que “aguardava viagem contratada em aplicativo de transportes – UBER no Acesso da Rodovia Fernão Dias, nº 50 Bairro Portão, Caiocara, 12952589 e, ao perceber que o condutor do transporte por aplicativo não parou no local designado, virou-se em direção ao mesmo fazendo sinal de parada, assim, ficando de costas para a sentido da via, oportunidade que foi atingida, no meio fio (“bordo ao longo da rua, junto à pista de rolamento”), pelo ônibus da Requerida”.

Com acerto agiu o magistrado *a quo* ao julgar improcedente, pois o acolhimento da exordial dependia do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, em especial o nexo causal, que não restou demonstrado ante a falta de provas da dinâmica do evento e de elementos que indicassem que o acidente fora causado exclusivamente por ato praticado pelo preposto da apelada.

Como cediço, as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que “*consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas*” (Sergio Cavalieri Filho Programa de Responsabilidade Civil 11ª. Ed Atlas pg. 58)

É incontroverso que a autora colocou-se no meio fio e de costas para o sentido da via, sem observar o dever de cautela necessário, ao tentar sinalizar ao condutor do carro de aplicativo. A corroborar com a tese esposada pela ré, observa-se do vídeo acessado a fl. 122 que o motorista do coletivo fez manobra brusca de desvio à esquerda após visualizar que o carro à sua frente havia feito o mesmo. A prova colacionada aos autos não indica que o condutor estivesse em velocidade incompatível, observando-se que os vídeos indicam velocidade aproximada de 55km/h, o que aponta a não caracterização de negligência ou imprudência, sobretudo após relato colhido em audiência e sob a análise do quanto constou no boletim de ocorrência a fls. 30/32.

Conclui-se, portanto que o acidente fora causado por culpa exclusiva da autora, ao invadir a pista repentinamente em local inapropriado, considerando o tráfego intenso da via e que estava no período noturno, o que dificulta ou impede a frenagem brusca de motoristas para evitar colisão, fato que afasta a responsabilidade objetiva da apelada.

Frise-se que a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a violação do dever de cautela pelo pedestre ao adentrar na pista de rolamento, nos termos do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, configura hipótese de culpa exclusiva da vítima:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE POR ÔNIBUS – IMPROCEDÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – APELO DO AUTOR – Contexto probatório dos autos que aponta que a pedestre não adotou as cautelas necessárias para atravessar a pista de rolamento – Via movimentada e com sinalização semafórica desfavorável à travessia de pedestres – Inobservância das condutas previstas no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro – Ausência de indícios, por outro lado, de que o motorista do ônibus estivesse trafegando em velocidade incompatível com a via, tivesse desrespeitado a sinalização semafórica ou qualquer outra atitude imprudente na condução do veículo – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Ausente o dever de indenizar – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007495-08.2019.8.26.0004; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Atropelamento de transeunte que tentou atravessar pista de rolamento destinada ao tráfego de veículos leves e de grande porte. Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta, e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta da vítima, que, de inopino, tentou atravessar via em local e momento inapropriado. Portanto, a vítima, e não o condutor do ônibus, como o autor quis fazer parecer crer, tinha a

melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, indubitoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente – Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo – Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1051010-38.2015.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (Ap. 0014791-10.2012.8.26.0048, TJSP, 31ª C. de D. Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 26/04/2016).

Diante disso, a sentença hostilizada deu adequada solução ao litígio e não comporta reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$3.000,00, ressalvada a gratuidade judiciária.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator